



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO
PF-UNIFESP
RUA SENA MADUREIRA, 1500 - 5º ANDAR - VILA CLEMENTINO - CEP 04021-001 - SÃO PAULO-SP - (11)
3385-4109

PARECER n. 00009/2023/PROCURADOR/PFUNIFESP/PGF/AGU

NUP: 23089.000014/2023-09

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMENTA: Créditos de pós-graduação cursados antes da conclusão do curso de graduação. Autonomia universitária. Art. 207 da Constituição Federal Brasileira. Art. 44, inciso III, da Lei Federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Impossibilidade de aproveitamento nos programas de pós-graduação da universidade.

1. INTRODUÇÃO

1. Consulta formulada pelas Pró-reitorias de Graduação e de Pós-Graduação e Pesquisa da Universidade Federal de São Paulo (Unifesp) quanto à possibilidade de aproveitamento de créditos de pós-graduação cursados antes da conclusão do curso de graduação, nos seguintes termos:

7.1. Sob aspecto legal, há possibilidade do estudante, regularmente matriculado em curso de graduação na Unifesp ou em outra IES (pública ou privada), estando em curso ou então com matrícula trancada, poder cursar, antecipadamente à conclusão da graduação, disciplinas isoladas em programas de pós-graduação *stricto sensu* da Unifesp com vistas ao aproveitamento acadêmico dos créditos em caso de eventual ingresso em algum PPG da Unifesp?

7.2. Em caso negativo para a questão anterior, os créditos eventualmente cursados deveriam ser considerados inválidos para fins de aproveitamento nos programas de pós-graduação da Unifesp ou eles poderiam ser validados se ocorresse a conclusão do curso de graduação?

2. Autos instruídos com os seguintes documentos:

1. [Parecer CNE/CES N° 713/2020 \(1439850\)](#);
2. [Publicação - DOU - Súmula de Pareceres \(1439851\)](#);
3. [Regimento Interno da Pós-Graduação e Pesquisa \(1442599\)](#);
4. [Parecer CNE/CES N° 101/2007 \(1442791\)](#);
5. [Ofício 2 \(1442901\)](#).

2. FUNDAMENTAÇÃO

3. Os critérios estabelecidos para a definição do aproveitamento de disciplinas já cursadas na própria ou em outra Instituição de Ensino Superior estão situados no campo da autonomia didático-científica das universidades, assegurada pelo art. 207 da Constituição Federal de 1988:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e

extensão.

4. Autonomia universitária não se confunde com independência universitária (ADI 3.792, rel. min. Dias Toffoli, j. 22-9-2016, P, DJE de 1º-8-2017), sendo de rigor a observância das disposições contidas no art. 44, inciso III, da Lei Federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - a exigir prévia diplomação em curso de graduação dos interessados em frequentar cursos e programas de pós-graduação:

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

(...)

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

5. Portanto, ainda que autorizado à universidade estabelecer condições e exigências para aproveitamento de disciplinas de pós-graduação, não poderá excluir requisitos previamente definidos pela lei. Deste modo, cursos e programas de pós-graduação poderão ser abertos apenas a candidatos diplomados em cursos de graduação.

6. Não se desconhece pensamento minoritário a defender que a diplomação em cursos de graduação somente seria exigível no momento do aproveitamento do crédito no curso de pós-graduação. Entretanto aludida exceção, além de não estar prevista no dispositivo legal, resta afastada pela utilização do adjetivo "abertos" na redação da norma: a diplomação em curso de graduação é requisito que deve ser atendido desde a abertura do curso e programa de pós-graduação, momento logicamente distante e precedente tanto à conclusão quanto ao aproveitamento de seus créditos.

7. A própria consulta formulada pela autoridade consulente (1442901) destaca entendimentos administrativos (1439850, 1439851, 1442791) que se alinham ao posicionamento deste órgão de assessoramento jurídico, evitando-se sua reprodução no corpo deste parecer porque já de conhecimento da administração.

3. CONCLUSÃO

8. Opina-se pela impossibilidade de estudante, regularmente matriculado em curso de graduação na Unifesp ou em outra instituição de ensino superior (pública ou privada), estando em curso ou então com matrícula trancada, poder cursar, antecipadamente à conclusão da graduação, disciplinas isoladas em programas de pós-graduação *stricto sensu* da Unifesp com vistas ao aproveitamento acadêmico dos créditos em caso de eventual ingresso em algum programa de pós-graduação da Unifesp.

9. Da mesma forma, créditos eventualmente cursados devem ser considerados inválidos para fins de aproveitamento nos programas de pós-graduação da Unifesp, ainda que superveniente a conclusão do curso de graduação.

10. Retorne-se à consulente.

ALESSANDER JANNUCCI
PROCURADOR FEDERAL
PROCURADOR-CHEFE PF-UNIFESP

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23089000014202309 e da chave de acesso f8016bbc



Documento assinado eletronicamente por ALESSANDER JANNUCCI, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1070454371 e chave de acesso f8016bbc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALESSANDER JANNUCCI, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 12-01-2023 12:41. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.